

**A EDUCAÇÃO PARA A PAZ E PARA OS DIREITOS HUMANOS:
CONTRIBUIÇÕES INTERNACIONAIS À COMPREENSÃO DO DIREITO À
EDUCAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA ***

**EDUCATION POUR LA PAIX E POUR LES DROIX HUMAINES:
CONTRIBUTIONS INTERNATIONELLES A LA COMPREHENSION DU
DROIT A L'EDUCATION DANS L'ORDRE CONSTITUTIONELLE
BRESILIENNE**

**Juliana Cristine Diniz Campos
Theresa Rachel Couto Correia**

RESUMO

Analisam-se os postulados da educação para a paz e para os direitos humanos, na qualidade de modelo pedagógico proposto pelas Organizações Unidas, através da UNESCO, buscando o aprimoramento da compreensão do direito à educação na ordem constitucional brasileira, no que se refere às finalidades primordiais da atividade educacional e dos meios mais adequados para sua concretização. Busca-se demonstrar que uma visão transformadora da educação enquanto instrumento de construção de uma cultura de paz é possível através da reestruturação das propostas pedagógicas e da organização das escolas a partir de postulados democráticos, revelando-se a democracia como meio de organização social. A democracia surge como meio de concretizar um projeto de paz e bem-estar social. Compara-se a normatividade constitucional e a proposta internacional, a fim de demonstrar a relação de complementaridade que se verifica entre as duas bases normativas, uma vez que assentadas nos mesmos parâmetros valorativos.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITOS HUMANOS. EDUCAÇÃO. PAZ. DEMOCRACIA.

RESUME

On analyse les fondements de l'éducation pour la paix et les droix humaines, comme modèle pédagogique proposé par les Nations Unies, parmi UNESCO, qui peut aider le développement de la compréhension du droit à l'éducation dans l'ordre constitutionnelle brésilienne, à propos des finalités de l'activité educationelle et des moyens convenables par sa concrétisation. On cherche soutenir qu'une vision transformatrice de l'éducation comme moyen de construction d'une culture de paix est possible parmi le

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

réstructuration des modèles pédagogiques et de l'organisation des écoles avec les fondements démocratiques, en révélant la démocratie comme moyen d'organisation sociale. La démocratie apparaît comme moyen de réaliser un projet de paix e bien être social. On fait la comparaison entre les normes constitutionnelles et le modèle international, a fin de démontrer les relations complémentaires entre les deux bases normatives.

MOT-CLES: DROIX HUMAINES. ÉDUCATION. PAIX. DÉMOCRATIE.

INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que o século XX foi marcado pela proliferação de meios violentos de resolução dos conflitos nas sociedades humanas, claramente perceptível por meio da emergência, em escala global, de conflitos armados caracterizados pelo seu alto poder de destruição em massa.

A intensificação do debate acerca da necessidade da garantia de direitos essenciais à existência digna dos indivíduos tem lugar, na cultura ocidental, no contexto de reconstrução da Europa pós-guerra, simbolizando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, produzida no âmbito da Organização das Nações Unidas, a intenção conjunta de redefinição de parâmetros valorativos capazes de evitar novas catástrofes sociais nos moldes das duas Grandes Guerras Mundiais.

Piovesan esclarece que o “movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo” [1]. Surge, então, um novo paradigma ético a *orientar a ordem internacional contemporânea*, representando pelos direitos humanos reconhecidos pela organização de estados nacionais.

A atividade educacional surge, nesse sentido, como principal meio de consolidação e difusão de uma cultura de paz entre as comunidades envolvidas em conflitos internacionais e internos, submetidas a qualquer tipo de violência física, psíquica ou estrutural que impeça o pleno desenvolvimento humano.

Reconhecida como direito de caráter universal, através de expressa previsão no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a educação passa a integrar a pauta das principais discussões no âmbito das organizações internacionais, voltadas ao fomento e à estruturação de um plano de ação pedagógica destinado à valorização do ser humano em todas as suas dimensões, por meio do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como parâmetro valorativo condicionante da atividade estatal e individual.

Compreende-se a educação como prática social instrumental, na medida em que viabiliza a formação do ser humano com base em valores que, muito embora sejam culturalmente determinados, são selecionados criticamente, de modo a garantir a existência plena dos indivíduos na sociedade global. Nesse sentido, a “aprendizagem não é um fim em si, mas um meio de eliminar violações de direitos humanos e construir

uma cultura de paz, baseada na democracia, desenvolvimento, tolerância e mútuo respeito” [2].

A proposta pedagógica da educação para a paz revela-se, nesse contexto, uma ação internacional voltada a orientar o conteúdo das práticas educacionais, no sentido de fomentar a formação de gerações orientadas por valores como dignidade, respeito, tolerância e igualdade. Desenvolvida no âmbito da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a idéia de educação para paz pode contribuir para a concretização, no Brasil, do direito à educação de forma constitucionalmente adequada, na medida em que se privilegiará, na prática pedagógica, a valorização dos direitos humanos, que constituem, na realidade política brasileira, o núcleo axiológico da ordem constitucional.

A fim de sustentar a hipótese de que o modelo pedagógico da UNESCO corresponde ao ideal educativo previsto na ordem constitucional brasileira, iniciaremos pela explicitação dos principais postulados da educação para paz e para os direitos humanos, demonstrando o conteúdo da proposta, enquanto paradigma geral destinado a guiar a realização de políticas públicas nos países signatários.

Em seguida, apresenta-se a base normativa internacional da proposta pedagógica, difundida em declarações, recomendações e atos produzidos no bojo da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. Demonstra-se, nesse momento, o processo histórico de formação da normatividade aplicável à educação para paz, iniciado com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Por fim, associa-se o teor da proposta pedagógica internacional ao conteúdo do direito à educação no Brasil, tendo em vista os dispositivos normativos constitucionais referentes à prática educativa, interpretados a partir dos princípios e objetivos gerais da República positivados no Título I da carta constitucional.

OS FUNDAMENTOS DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO PARA A PAZ

O modelo pedagógico da educação para paz é simbolizado pela Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão, a Cooperação e a Paz Internacional e a Educação relativa aos Direitos Humanos e às Liberdades Fundamentais, produzida em 1974 no bojo daquela organização internacional.

A educação é compreendida, a partir da leitura da mencionada recomendação, como o “processo da vida social por meio do qual os indivíduos e grupos sociais aprendem a desenvolver, de forma consciente, para o bem da comunidade nacional e internacional, a totalidade de suas capacidades pessoais, atitudes e conhecimento”. A fim de aprimorar a práxis educacional, a proposta aponta valores que devem, necessariamente, guiar o exercício da atividade pedagógica, voltada para finalidades outras que a simples transmissão de conhecimentos técnicos.

Xesús Jares[3] conceitua a idéia de educação para paz e para os direitos humanos como

Processo educativo contínuo e permanente, fundamentado nos dois conceitos fundadores (concepção de paz positiva e perspectiva criativa do conflito), que, pela aplicação de métodos problematizantes, pretende desenvolver um novo tipo de cultura, a cultura de paz, que ajude as pessoas a entender criticamente a realidade, desigual, violenta, complexa e conflituosa, para poder ter uma atitude e uma ação diante dela.

Percebemos que a proposta de educação em análise representa uma “forma particular de educação em valores” [4], que objetiva, através do aperfeiçoamento da prática pedagógica, colaborar para a formação de sujeitos socialmente comprometidos com a realização de uma comunidade internacional pautada pela paz e tolerância, em que se garanta a concretização dos direitos humanos em nível ótimo.

A educação para paz e para os direitos humanos é, assim, o processo resultante de um longo período de maturação histórica, que tem seu início com a chamada Escola Nova, movimento pedagógico do início do século XX que propõe uma perspectiva mais humanista da atividade educacional, voltada para a formação moral do sujeito. Consolidada como proposta adequada à realização do direito à educação tal como proposto na Declaração Universal de 1948, sua formulação resultou na elaboração da Recomendação da Educação para Cooperação Internacional de 1974, que prevê, entre outras questões, as finalidades primordiais da atividade educacional, bem como os valores que devem pautar o exercício do ensino na tentativa de formar indivíduos mais tolerantes e comprometidos com a paz.

A idéia de uma educação para a paz e para os direitos humanos pressupõe, tal como enfatiza Jares[5], a releitura dos conceitos de paz, conflito e desenvolvimento, a fim de viabilizar uma proposta realmente transformadora. Isso porque a idéia de paz que se pretende realizar não está relacionada à concepção tradicional, enquanto ausência de conflitos bélicos. Considera-se paz a ausência de violência social, que pode ser representada tanto pela sua dimensão física, quanto estrutural, isto é, pela existência de instituições sociais organizadas de modo a oprimir, discriminar ou excluir o sujeito.

Na perspectiva contemporânea, a paz se apresenta como uma conjuntura em que é possível assegurar o desenvolvimento sustentável das sociedades, garantindo-se os direitos humanos e os ideais de justiça social, de caráter universalista, sem destruir o particular, reconhecendo-se as necessidades culturais locais, integrando o indivíduo à comunidade diretamente afetada pela sua ação, ao mesmo tempo em que se aprimora a concepção de uma crescente solidariedade e interdependência internacional.(Incluir referência)

O conflito, por sua vez, passa a ser compreendido de forma positiva, como fenômeno próprio da convivência humana, passível de ser conduzido de modo a integrar os indivíduos em uma comunidade democrática e justa. Concebe-se, assim, a dimensão educativa do conflito, por meio da introdução e do desenvolvimento de métodos democráticos de superação das divergências individuais e grupais, evitando-se a violência como meio de tutela tradicional.

Fomentar a Educação em Direitos Humanos significa não apenas informar e formar acerca de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos sociais em que vivemos, mas também desenvolver processos metodológicos participativos e de construção coletiva da aprendizagem,

utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados, que respeitem e valorizem as diferenças e, ao mesmo tempo, enfrentem as desigualdades.

A escola se apresenta, cada vez mais, como um ambiente multicultural, em que sujeitos provenientes de tradições culturais diversos estão em constante interação, potencialmente provocadora de conflitos. Candau[6] afirma:

Uma outra contribuição que consideramos muito interessante para uma nova compreensão das relações entre educação e cultura(s) diz respeito a uma concepção da escola como um espaço de cruzamento de culturas, fluido e complexo, atravessado por tensões e conflitos.

Reconhecer essa realidade própria da contemporaneidade impõe a busca de meios que favoreçam a convivência pacífica, em que os valores da tolerância mútua e do respeito pelo outro pautem a ação individual. O conflito é visto, assim, como fenômeno inevitável, que pode, todavia, ser útil para a compreensão intersubjetiva e para o crescimento do sujeito.

A democracia passa a ser vista, nesse contexto, como modelo de socialização humana[7], na qualidade de técnica de organização do espaço público enquanto âmbito de debate, fundado em bases igualitárias e voltado à busca do consenso nas decisões comuns à comunidade. Trata-se de uma perspectiva eminentemente instrumental da democracia, uma vez que admite a sua utilização nos mais diversos espaços de convivência pública, como a escola, por exemplo.

A finalidade primordial da educação é, assim, o desenvolvimento social, através de mecanismos democráticos de organização, em que os conflitos possam ser superados sem emprego da violência, preservando-se a paz e a coesão social. O desenvolvimento da comunidade passa, necessariamente, pela plena realização individual, mediatizada pela educação, que garante tanto a formação moral do sujeito como a sua preparação para o exercício de uma atividade laboral, que o integre, conforme sua necessidade e desejos, de forma funcional, à sociedade.

Reconhece-se, assim, na *práxis* educacional, uma intencionalidade explícita, a formação de uma cultura de respeito, paz e tolerância, pautada valorativamente pelo paradigma dos direitos humanos. Como esclarece Antônio Joaquim Severino[8], “a educação só é humanizadora se for intencionalizada pelo conhecimento e pela valoração, desde que referidos à significação apreendida na existência histórico-social”.

Essa compreensão de educação foi reforçada no Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, produzido em 1996:

Trata-se de aprender a viver juntos, desenvolvendo o conhecimento acerca dos outros, da sua história, tradições e espiritualidade. E a partir daí, criar um espírito novo que, graças precisamente a esta percepção das nossas crescentes interdependências, graças a uma análise partilhada dos riscos e dos desafios do futuro, conduza à realização dos projetos comuns ou, então, a uma gestão inteligente e apaziguadora dos inevitáveis conflitos.[9]

Nesse contexto, não se pode vislumbrar a escola como um ambiente apartado da realidade social, mas como estrutura a ser conduzida democraticamente, voltada ao desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas e à realização do projeto internacional de consolidação da cultura de paz. A escola passa a ensinar os indivíduos a aceitar o conflito e a buscar a convivência harmônica de interesses sem recurso a qualquer forma de violência.

O relatório Jacques Delors propõe um modelo de educação continuada (para toda a vida), que viabilize a consolidação dos valores humanistas, por meio do desenvolvimento de quatro pilares do conhecimento: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser. Esse aprendizado tem forte conteúdo moral e uma intencionalidade prática, voltada à autonomia ética do sujeito e de seu comprometimento com a realidade social.

José Eustáquio Romão[10] esclarece que *o relatório não se refere a “saberes”, a “conhecimentos”, nem, muito menos, a “competências”, como está na moda do discurso pedagógico*. Ao enfatizar a proposta educacional no desenvolvimento dos “aprenderes”, evidencia-se uma postura dinâmica, que compreende a educação como processo, e as faculdades cognitivas dos sujeitos como uma perene constituição. O que se pretende construir, com a educação para a paz, são indivíduos que estejam aptos a viver harmonicamente em sociedade, respeitando-se a diversidade cultural e buscando-se aprender com o outro, pelo outro.

Rigorosamente, “a educação sempre expressa uma doutrina pedagógica, a qual implícita ou explicitamente se baseia em uma filosofia de vida, concepção de homem e sociedade” [11]. O que a proposta da educação para a paz busca definir é uma doutrina, a partir de base filosófica humanista, fundada nos valores da igualdade, tolerância, liberdade e solidariedade, que reconheça a diversidade cultural como um dado enriquecedor da sociedade e não como um elemento de desagregação.

A ação internacional conjunta busca traçar projetos comuns para o problema da violência generalizada e da ofensa aos direitos humanos, presentes com maior ou menor intensidade em todas as comunidades nacionais, tarefa possível por meio da consolidação de uma atividade educacional fundada filosoficamente na idéia de paz, na perspectiva construtiva do conflito e na possibilidade do desenvolvimento humano sustentável. O educação para a paz tem o objetivo de contribuir para a formação de uma cultura que defenda valores, atitudes e práticas sociais que respeitem os direitos dos cidadãos em todos os espaços da sociedade.

A BASE NORMATIVA INTERNACIONAL DA EDUCAÇÃO PARA PAZ E PARA OS DIREITOS HUMANOS

Concebida como fundamento de todos os posteriores instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, traz uma “concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos” [12]. Sendo concebidos como um rol harmônico de bens indispensáveis à existência plena dos indivíduos e coletividades, o documento

associa os tradicionais direitos civis e políticos aos direitos sociais, econômicos e culturais, conformando o discurso liberal ao social.

Começa-se a desenvolver a “arquitetura internacional de proteção a esses direitos” [13], difundida pelos diversos órgãos componentes da ONU, entre eles a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, a UNESCO. São os documentos produzidos no bojo das Nações Unidas que integrarão a base normativa da educação para a paz e para os direitos humanos, coletados ao longo das décadas de 1940 a 1990, durante o desenvolvimento do ideal de educação pela comunidade internacional.

Os documentos normativos internacionais aplicáveis à proposta da educação para a paz podem, assim, ser subdivididos em três categorias, conforme proposição de Gomes[14]: a) documentos gerais e tratados internacionais, depositados junto ao Secretário Geral da ONU, os quais definem os grandes pilares sobre os quais são assentadas as orientações específicas; b) declarações de conferências; c) documentos diversos.

Os valores primordiais extraídos dos documentos oficiais da ONU buscam definir um plano de ação estruturado em uma base ética comum, presente na Declaração Universal de 1948. Nesse aspecto, temos a previsão de um direito geral à educação previsto no artigo XXVI da Declaração, assegurado a todos os indivíduos, como uma consequência de sua igualdade em dignidade. A especificação do conteúdo e da abrangência do direito à educação pode ser verificada, ainda em termos genéricos, no Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aprovado em 1966.

Nesse sentido, o artigo 13 do PIDESC prescreve: *Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. E mais especificamente, no §2º desse artigo: Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudos e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.*

A Declaração Mundial sobre a Educação para Todos, aprovada em Jomtien, 1990, reitera, em bases mais sólidas, a preocupação mundial com a igualdade de acesso aos sistemas de ensino, a partir do reconhecimento da imprescindibilidade da educação para a formação intelectual dos indivíduos. Busca-se, por meio desse documento geral, um comprometimento maior dos estados nacionais com a universalização e a melhoria da qualidade do ensino, através da democratização da educação básica.

Considerando que a garantia de igualdade passa, necessariamente, pelo combate à discriminação, são aprovadas a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em 1966; a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial, em 1978; e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, em 1979. O conteúdo dos documentos tem reflexos tanto no que se refere ao combate à discriminação no acesso ao ensino, como à discriminação dentro do ambiente escolar, por meio da inclusão de valores como respeito e tolerância na qualidade de temas transversais nos currículos.

Por fim, tratando especificamente da proposta da educação para a paz, temos a Recomendação Concernente à Educação para Compreensão Internacional, Cooperação e Paz e Educação Relativa aos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, aprovada em 1974; e o Plano Mundial de Ação em Favor da Educação para os Direitos Humanos e a Democracia, produzida em 1993.

Por meio de tais documentos, podemos verificar a delimitação de uma proposta pedagógica que reconhece a “educação como processo formativo de valores e atitudes em favor da paz, da democracia, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” [15].

A Recomendação estabelece alguns objetivos, que representam os princípios da política educacional proposta pelas Nações Unidas, enumerando, entre eles: a introdução de uma perspectiva global em todos os níveis e formas de ensino; a busca da compreensão e do respeito por todos os povos, suas culturas, civilizações, valores e formas de vida; consciência da crescente interdependência entre povos e nações; e a compreensão da necessidade da solidariedade e cooperação internacional.

O documento, para além de fornecer os parâmetros valorativos basilares da proposta da educação para a paz e para os direitos humanos, fornece diretrizes para o aperfeiçoamento dos docentes, do currículo e da estrutura material das escolas, a fim de adequar o sistema de ensino como um todo ao novo modelo pedagógico.

Ainda que aborde questões específicas sobre a temática educativa, observamos o alto teor de generalidade do conteúdo dos atos normativos internacionais. Tais documentos possuem, todavia, a finalidade de encontrar soluções para problemas comuns a todos os Estados membros das Nações Unidas, por meio do diálogo, em um ambiente de cooperação e busca pelo consenso. A diversidade de situações particulares enseja, necessariamente, a adaptação do conteúdo das recomendações a cada realidade nacional. Elisabete Silveira[16] lembra:

Portanto, não obstante as CIEs não terem a condição de afetar tão diretamente do processo de definição e implementação da política pública de cada contexto nacional, contribuem no sentido de apontar e sublinhar os caminhos a serem seguidos.

Nesse aspecto, embora possamos compreender o estabelecimento, em nível global, de uma proposta para a educação voltada à realização da paz e da efetivação dos direitos humanos, revela-se imprescindível a atuação dos Estados nacionais, no sentido de introduzir as orientações internacionais em sua ordem constitucional, bem como de buscar, através da execução de políticas públicas, alcançar os fins estabelecidos pela Organização das Nações Unidas.

Há uma relação de complementaridade inafastável entre a base normativa internacional acerca do direito à educação e a regulamentação constitucional da matéria, na medida em que esta deve buscar traduzir em normas mais específicas, adequadas à realidade brasileira, os princípios e diretrizes acatadas pelo Brasil, enquanto membro da ONU, nos debates travados na UNESCO.

APLICABILIDADE DA PROPOSTA À REALIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A fim de sustentar com maior profundidade a relação de interdependência entre os atos normativos internacionais e a ordem constitucional, é preciso analisar o conteúdo material do direito à educação na constituição brasileira, para, assim, sustentar a aplicabilidade da proposta da educação para a paz e para os direitos humanos no contexto nacional.

O direito à educação, compreendida como amplo processo social de formação do indivíduo efetivado através da escola e da família, é assegurado no artigo 6º da CF/88, que o inclui o rol dos direitos fundamentais, enquanto modalidade de direito social, dependente de uma atuação do Poder Público no sentido de concretizá-lo. A materialização das condições que possibilitem o exercício do direito deve corresponder às orientações normativas específicas dos artigos 205 a 214 da carta constitucional.

As finalidades da atividade educacional visam ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de modo que as idéias de humanização, busca da autonomia e desenvolvimento da responsabilidade ética dos sujeitos encontram-se presentes, também, nas normas constitucionais, trazendo um parâmetro de orientação da práxis pedagógica semelhante ao que se observa na base normativa internacional.

A busca pela cooperação internacional como meio de alcançar a paz, possível através do desenvolvimento de valores como tolerância, igualdade e respeito pela diversidade, encontram-se diretamente relacionada à noção de cidadania, plasmada como princípio fundamental republicano e expressamente prevista como uma das finalidades da atividade educacional. Através da educação em valores, realizada tanto pela escola pública ou privada como pela família, garante-se que os indivíduos em formação guiem sua conduta em uma base ética que corresponda aos valores responsáveis pela coesão social, desenvolvendo-se a democracia e a busca pelo consenso como modelo ideal de organização das comunidades humanas.

A proposta da educação para a paz e para os direitos humanos está pautada em uma concepção de cidadania global, por meio da qual se aprenda a buscar soluções comuns para problemas comuns da humanidade, através do diálogo e da cooperação entre nações, como decorrência do princípio da solidariedade. Nesse aspecto, temos uma concordância clara entre os propósitos do modelo pedagógico proposto pela UNESCO e a normatividade constitucional, na medida em que a CF/88 estabelece, entre os princípios que deverão reger as suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nesse aspecto, o modelo internacional viabiliza, em muitos aspectos, a concretização dos valores e objetivos almejados pela sociedade brasileira, de modo que a sua utilização concreta, através da adoção dos paradigmas e orientações propostos pela comunidade internacional, em nada ofende a soberania do país da determinação autônoma de sua atividade educacional.

Os atos normativos produzidos no bojo das Nações Unidas são elaborados após intenso debate realizado em Assembléia Geral, de modo que a sua aprovação corresponde ao ideal democrático de busca pelo consenso nos processos decisórios oficiais, não havendo qualquer desrespeito à autodeterminação de cada cultura inserida

no contexto de discussão. Como esclarece Silveira[17], “muitos dos problemas dos anos 90 são conceituados como globais e comuns ao conjunto dos países, o que demanda, também, a análise conjugada por distintos atores nas reuniões internacionais”.

Na medida em que a os direitos fundamentais constituem o núcleo axiológico da ordem jurídica brasileira, servindo de paradigma ético para toda a normatividade constitucional e infraconstitucional, um modelo educacional que prime pela difusão de uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos apresenta-se adequado à concretização de políticas públicas em concordância com a realidade brasileira. Em muitos aspectos, as soluções para os problemas da educação propostas pela sociedade internacional servem para fortalecer os mecanismos de ação internos, uma vez que as propostas são resultado de intensa troca de experiências entre as nações, em que se verificam as vantagens e desvantagens das políticas nacionais, os avanços e retrocessos observados por cada agente internacional comprometido com a melhoria da educação.

Nesse contexto, a introdução do paradigma da educação para a paz e para os direitos humanos revela-se adequada, dada a harmonia valorativa entre a proposta internacional e a normatividade constitucional brasileira. O fundamento da busca pela cooperação entre os povos e o respeito aos direitos humanos é comum a ambas as ordens normativas, de modo que a relação é de interdependência, mútua colaboração para a consolidação da cidadania e de uma cultura de paz.

CONCLUSÕES

Buscou-se apresentar a proposta da educação para paz e para os direitos humanos, desenvolvida pela sociedade internacional através da atuação da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, como modelo de organização da atividade educacional voltado à conquista da paz e ao respeito aos direitos humanos, perfeitamente apto a guiar as políticas pedagógicas implementadas na realidade brasileira.

Situando os debates no contexto pós-guerra, observamos a preocupação conjunta em formar indivíduos comprometidos com a construção de uma sociedade pacífica, a fim de evitar catástrofes sociais equivalentes às sofridas na Segunda Guerra Mundial, que perdurou por quase uma década de intensa atividade bélica. Nesse aspecto, busca-se desenvolver o respeito pela diversidade e a aceitação do conflito como fenômeno positivo, que permite o diálogo e a cooperação, desde que conduzido dentro de parâmetros democráticos de organização.

A proposta da educação para a paz e para os direitos humanos pressupõe, assim, a releitura dos conceitos de paz e de conflito, a fim de associar a paz à ausência de qualquer violência, seja física ou estrutural, e de conceber o conflito como mecanismo de crescimento e interdependência entre os sujeitos.

Para tanto, revela-se necessária a condução dos sistemas educacionais em conformidade com valores éticos, a partir de uma intencionalidade explícita: a difusão de uma cultura de paz e de respeito. Reconhecendo que a educação é, antes de tudo, uma prática política, que tem reflexos diretos sobre os indivíduos que se pretende

formar, na medida em que se difunde valores, ideais, concepções do homem e da sociedade, faz-se necessário assentar a práxis em parâmetros filosóficos seguros, comprometidos com os valores selecionados pela comunidade internacional como importantes à paz e à preservação da vida.

Nesse aspecto, a proposta da sociedade internacional, antes de delimitar ações concretas a serem realizadas, visa ao estabelecimento de paradigmas éticos que servirão à implementação nacional das políticas públicas educacionais. Atua a base normativa internacional, fundada em documentos elaborados ao longo de meio século de interação entre as nações, como guia de ação, parâmetro para os gestores nacionais.

Assim, comparando-se a normatividade internacional com a nacional, constatamos que a realidade constitucional brasileira traz em seus fundamentos os mesmos valores que a proposta da educação para a paz busca alcançar e difundir, não havendo qualquer ofensa à soberania nacional com a introdução das orientações e diretrizes elaboradas pelas Nações Unidas.

A relação é de interdependência, não de conflito, na medida em que há concordância de valores, revelando-se as recomendações documentos que podem auxiliar a organização interna da prática pedagógica.

Dessa forma, a educação é um veículo fundamental no processo de mudança da sociedade sobre as concepções dos direitos universais e na construção de uma nova percepção de mundo, em que o respeito à diversidade, a convivência pacífica e o exercício da liberdade sejam vistos como essenciais para a consolidação da democracia.

Em muito pode contribuir, como se constata, a proposta internacional para a efetivação do direito fundamental à educação no Brasil, a partir do estabelecimento de um plano de ação constitucionalmente adequado, que reforce o núcleo axiológico de toda a ordem jurídica brasileira: os direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Mandamentos, 2008.

CANDAU, Vera Maria. *Multiculturalismo e Educação: Desafios para a Prática Pedagógica*. In _____ (org.). **Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas**. Petrópolis: Vozes, 2008.

DELORS, Jacques *et ali*. **Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI**, 10ª Ed. Brasília: UNESCO/ MEC, 2006.

GOMES, Cândido Alberto. **Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos**. Brasília: UNESCO, 2001.

FREITAG, Barbara. **Escola, Estado e Sociedade**. São Paulo: Centauro, 2005.

JARES, Xesús R. **Educar para Paz em Tempos Difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

_____. **Educação para Paz: Sua Teoria e Prática**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

LINDGREEN ALVES, J.A. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva e Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

ROMÃO, José Eustáquio. *Educação e Cidadania*. In PINSKY, Jaime. **Práticas de Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Cidadania Global é Possível?* In PINSKY, Jaime. **Práticas de Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2004.

SAVIANI, Demerval. **Escola e Democracia**. São Paulo: Autores Associados, 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Educação, Sujeito e História**. São Paulo: Olho D'Água, 2001.

SILVEIRA, Elisabete Cristina Cruvello da. *O Espaço das Conferências Internacionais de Educação da OIE/UNESCO e o Processo de Políticas Públicas Educativas*. In Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v.80, nº 196, pg. 440-450, set/dez, 1999.

[1] PIOVESAN, Flávia. *Cidadania Global é Possível?*. In PINSKY, Jaime. **Práticas de Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2004, pg. 259.

[2] GOMES, Cândido Alberto. **Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos**. Brasília: UNESCO, 2001, pg. 24.

[3] JARES, Xesús R. **Educar para a Paz em Tempos Difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007, pg. 44.

[4] JARES, *op. cit.*, pg. 45.

[5] Cf. JARES, Xesús. **Educação para Paz: Sua Teoria e Prática**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

[6] CANDAU, Vera Maria. *Multiculturalismo e Educação: Desafios para a Prática Pedagógica*. In _____ (org.). **Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas**. Petrópolis: Vozes, 2008, pg. 15.

[7] Cf. BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2008.

[8] SEVERINO, Antônio Joaquim. **Educação, Sujeito e História**. São Paulo: Olho D'Água, 2001, pg. 9.

[9] DELORS, Jacques *et ali*. **Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI, 10ª ed.** Brasília: UNESCO: MEC, 2006.

[10] ROMÃO, José Eustáquio. *Educação e Cidadania*. In PINSKY, Jaime. **Práticas de Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2004, pg. 147.

[11] FREITAG, Barbara. **Estado, Escola e Sociedade**. São Paulo: Centauro, 2005.

[12] PIOVESAN, *op. cit.*, pg. 260.

[13] LINDGREN ALVES, José A. **Os Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva e Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

[14] *Op. cit.*, pg. 15.

[15] GOMES, *op. cit.*, pg. 21

[16] SILVEIRA, Elisabete Cristina Cruvello da. *O Espaço das Conferências Internacionais de Educação da OIE/UNESCO e o Processo de Políticas Públicas Educativas*. In Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v.80, nº 196, pg. 440-450, set/dez, 1999.

[17] SILVEIRA, Elisabete Cristina C. *Op. cit.*, pg. 443.